MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13116.000726/2004-29
Recurso nº	136.226 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-39.062
Sessão de	17 de outubro de 2007
Recorrente	ONOFRE GIM CUNHA
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: ITR. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA

O ITR poderá ser exigido de qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma de suas modalidades, conforme previsto na Lei n.º 9.393/96.

Como o recorrente não se enquadra em nenhuma daquelas hipóteses, não pode ser imputada a presente responsabilidade tributária.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, acolher a preliminar de ilegitimidade de parte passiva, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Corintho Oliveira Machado.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

> *Da Autuação*
>
> *Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 24/06/2004, o Auto de Infração/anexos de fls. 01/08, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R$ 183.067,34, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2000, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 31/05/2004, incidentes sobre o imóvel rural, denominado "Fazenda Campo Grande" (NIRF 3.316.960-8), localizado no município de Monte Alegre de Goiás - GO.*
>
> *A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2000 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 09/10), iniciou-se com a intimação de fls. 11/12, recepcionada em 19/04/2004 ("AR" de fls. 13), exigindo-se que fossem apresentados, no prazo de 20 dias, os seguintes documentos de prova:*
>
> *1º - Laudo elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, com a respectiva anotação junto ao CREA, informando, discriminadamente e individualmente, cada área do imóvel em questão que se enquadre no art. 2º da Lei nº 4.771/65 (área de preservação permanente), redação dada pelo art. 1º da Lei 7.803/89, conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra "a", da Lei 9.393/96;*
>
> *2º - Licença Ambiental ou Parecer Técnico ou Registro do órgão competente, probatória das restrições a que se submete o imóvel caso este pertença à área de interesse ecológico ou de proteção ambiental, conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra "b", da Lei 9.393/96;*
>
> *3º - documento probatório do ingresso, junto ao IBAMA, da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental;*
>
> *4º - Nota Fiscal de venda ou transferência, ou outro documento qualquer, probatória da colheita oriunda do plantio feito durante o ano de 1999 no imóvel em questão, conforme art. 10, § 1º, inciso V, letra "a" da Lei 9393/96; e,*
>
> *5º - Laudo de Avaliação (nível de precisão normal ou rigorosa), conforme preconizado na NBR 8799 da ABNT.*
>
> *Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 14, 15, 16 e 17/19.*
>
> *No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2000, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando totalmente a área declarada como de preservação permanente (2.000,0 ha) e a utilizada com produtos vegetais (1.700,0 ha), além, de rejeitar o*

VTN declarado de R$ 40.000,00, que entendeu subavaliado, arbitrando o valor R$ 888.577,20, com base no VTN/ha médio apontado no SIPT.

Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado – devido à glosa da área de preservação permanente declarada e ao novo valor arbitrado pela fiscalização -, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,30 % para 8,60 %, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 03 e 06.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 08/07/2004 (documento "AR" de fls. 20), o contribuinte interessado protocolizou, em 04/08/2004, a impugnação de fls. 26/29. Apoiado nos documentos/extratos de fls. 30/37, 38 e 39/81, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

• faz um breve relato sobre o auto de infração;

• informa que, como a legislação do ITR é complexa e devido a sua inexperiência nessa matéria, apresentou erroneamente a declaração em 09/02/2002, razão pela qual, após providenciar o levantamento topográfico do imóvel, ficou constatado que sua área total está classificada como de preservação permanente, de acordo com o estabelecido no art. 2° da Lei 4.771/65, com redação dada pela Lei 7.803/89;

• não concordando com o VTN tributado de ofício pela Secretaria da Receita Federal, foi providenciado Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, elaborado por Engenheiro Agrônomo de acordo com as Normas da ABNT, acompanhado de ART, onde ficou comprovando que o VTN tributado para a região de localização do imóvel durante o ano de 1999 foi de R$ 41,32 (quarenta e um reais e trinta e dois centavos) por ha;

• para que seja comprovada a topografia do imóvel, também foi providenciado Laudo Técnico de sua Utilização, classificando e discriminando as áreas de preservação permanente, enquadradas no art. 2° da Lei 4.771/65, com redação dada pelo art. 1° da Lei 7.803/89;

• diante das provas apresentadas na presente impugnação, vem requerer o cancelamento do presente Auto de Infração.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/BSA nº 15.336, de 19/10/2005, fls. 84/92, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Nos termos exigidos pela fiscalização e observada a legislação de regência, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem serem reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

DA REVISÃO DO VTN ARBITRADO PELA FISCALIZAÇÃO. Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART, devidamente anotada no CREA, demonstrando o valor fundiário do imóvel rural avaliado.

Lançamento Procedente em Parte.

Às fls. 98 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 101/107 e oferece bem à arrolamento, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Discute-se nos autos a tributação do ITR relativo ao exercício de 2000, fato gerador de 01/01/2000.

O recorrente juntou aos autos declaração de vizinho de suas outrora terras, o qual aduz que o recorrente está impedido de entrar naquelas desde o início do ano de 1999, fls. 107.

Juntou ainda cópia da matrícula do imóvel objeto deste processo, no qual consta que, desde 21/07/1999, tem como proprietários a FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES – FCP, fls. 106.

A Lei 9.393/96, assim dispõe:

> *Art. 1º - O imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.*
>
> *Parágrafo 1º - O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.*

Como o recorrente não se enquadra nas hipóteses de sujeição passiva do ITR, deve ser dado provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator